

Lei do Software

Vamos falar sobre como a lei vê o software?

A lei 9609 define com exatidão o que é um programa de computador, indicando que se trata de “expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados”.

Contudo, podemos utilizar uma definição mais simples vez que é possível afirmar que, para a legislação brasileira, qualquer tipo de sequencia de letras e números baseada em técnica digital necessária para que equipamentos sejam operados pode ser considerada como um software.

REGISTRO

Assim como ocorre no caso das obras de arte descrita na lei 9610, a proteção dos direitos do criador de software independe de registro, contudo, os programas de computador poderão, a critério do titular, ser registrados no INPI.

O registro no INPI, diferentemente do que ocorre no caso das criações de propriedade industrial, não é necessário para que o criador do software tenha exclusividade na exploração econômica da criação, contudo, gera uma boa prova de anterioridade.

A prova de anterioridade é a comprovação de o criador chegou em determinado resultado, e é extremamente importante para assegurar que qualquer outra pessoa não utilize a criação de maneira indevida ou alegue que outra pessoa criou aquele software.

A proteção dos direitos relacionados a programas de computador é válida pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

O pedido de registro estabelecido neste artigo deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - os dados referentes ao autor do programa de computador e ao titular, se distinto do autor, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

II - a identificação e descrição funcional do programa de computador; e

III - os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade, ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo.

As informações referidas no item III acima são confidenciais, não podendo ser reveladas, salvo por ordem judicial ou pedido do próprio titular.

Propriedade dos produtos desenvolvidos

Muitas pessoas são contratadas para desenvolver softwares, o que faz com que seja interessante indicar no contrato quem deve ser o dono do produto gerado por esta contratação. A lei define que, salvo cláusula em contrário, o contratante de serviços será o dono dos direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato destinado à pesquisa e desenvolvimento de software. O contratado terá exclusividade quanto ao programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do

empregador, da empresa com a qual o empregador mantenha contrato de prestação de serviços ou assemelhados, do contratante de serviços ou órgão público.

DERIVAÇÕES

Os direitos sobre as derivações autorizadas pelo titular dos direitos de programa de computador, inclusive sua exploração econômica, pertencerão à pessoa autorizada que as fizer, salvo estipulação contratual em contrário.

Não constituem ofensa aos direitos do titular de programa de computador:

I - a reprodução, em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida, desde que se destine à cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda;

II - a citação parcial do programa, para fins didáticos, desde que identificados o programa e o titular dos direitos respectivos;

III - a ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão;

IV - a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para o uso exclusivo de quem a promoveu.

LICENÇA

O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.

Os atos e contratos de licença de direitos de comercialização referentes a programas de computador de origem externa deverão fixar, quanto aos tributos e encargos exigíveis, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos e estabelecerão a remuneração do titular dos direitos de programa residente ou domiciliado no exterior.

Serão nulas as cláusulas que:

I - limitem a produção, a distribuição ou a comercialização, em violação às disposições normativas em vigor;

II - eximam qualquer dos contratantes das responsabilidades por eventuais ações de terceiros, decorrentes de vícios, defeitos ou violação de direitos de autor.

Ficou mais claro como a lei vê o software!?